

Registro: 2021.0000746714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000671-24.2016.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que é apelante ANDREIA APARECIDA TONZAR BONFIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JANIO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), RODOLFO CESAR MILANO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 14 de setembro de 2021.

CARMEN LUCIA DA SILVA Relatora Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 14.423

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão lateral entre automóvel e motocicleta que trafegava em via preferencial. Interceptação da trajetória. Ação de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Indenização arbitrada em R\$5.000,00. Apelo da autora. Pretensão à majoração da indenização para R\$30.000,00. Inconformismo que prospera em parte. Em que pese a autora não ter ficado incapacitada para o trabalho, a gravidade do acidente provocado por culpa do réu colocou em risco a sua vida, além dos riscos de graves sequelas físicas. Acidente que acarretou a perda total do motociclo da apelante, cujo prejuízo foi indenizado na esfera extrajudicial pela seguradora do apelado. Vítima que ficou incapacitada temporariamente para o trabalho e com impossibilidade de realizar suas atividades habituais por vários meses, conforme demonstram os documentos médicos que instruem a inicial. Valor da indenização que deve ser majorado para R\$15.000,00. Quantia que se mostra adequada a indenizar a lesão moral sofrida pela vítima e suficiente para enfatizar o caráter educativo da resposta jurídica. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 146/149, que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, decorrentes de acidente de trânsito, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, o réu foi condenado também ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade da justiça que lhe foi deferida (fls. 104).

Inconformado, a autora apela (fls. 152/166).



Pleiteia a recorrente a majoração da indenização por danos morais para R\$30.000,00 sob o argumento de que a dor emocional e abalo psicológico sofridos em razão do acidente atingiram proporções imensuráveis. Afirma que ficou incapacitada para o trabalho por vários meses, tendo que passar por inúmeras seções de fisioterapia para recuperação das lesões sofridas e que sua integridade física e sua vida foram expostas a graves riscos em razão do sinistro causado por culpa exclusiva do apelado. Não bastasse, o acidente resultou em danos estéticos irreparáveis que lhe causam constrangimento até os dias atuais. Por tais motivos, requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, isento do recolhimento do preparo, e contrarrazoado.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da sentença, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação de apuração de responsabilidade civil que visa ao recebimento de indenização por danos morais, ajuizada por ANDREIA APARECIDA TONZAR BONFIM em face de JÂNIO GONÇALVES, em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia



16/09/2014, na Rua Sete de Setembro nº 1.036, esquina com Rua Bom Pastor, no centro de Salto/SP, envolvendo o automóvel do réu e a motocicleta da autora.

Assevera a demandante que a colisão ocorreu por culpa exclusiva do demandado que interceptou sua trajetória ao cruzar sem a atenção necessária via preferencial.

O sinistro resultou dano material à autora consistente na perda total do motociclo, cujo prejuízo já foi indenizado pela seguradora do réu na esfera extrajudicial.

Busca a autora nesta ação o ressarcimento dos danos morais em razão das lesões sofridas e das sequelas físicas resultantes do acidente. Pleiteou na inicial o recebimento da quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Citado, o réu impugnou a versão relatada na inicial, nos termos da contestação de fls. 52/57, sob o argumento, em síntese, de que não tem responsabilidade pelo evento danoso, em que pese ter acionado sua seguradora para reparar o prejuízo material suportado pela autora.

O Órgão de primeiro grau julgou procedente o pedido por entender que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do demandado e que as consequências danosas do fato caracterizam danos



morais indenizáveis, mas fixou o valor do *quantum debeatur* em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Respeitado o entendimento da magistrada sentenciante, o inconformismo prospera em parte.

Nesse contexto, são elementos estruturais da responsabilidade civil, ou pressupostos do dever de indenizar, segundo Maria Helena Diniz: i) a existência de ação comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; ii) ocorrência de dano moral ou patrimonial causado à vítima; iii) nexo de causalidade entre dano e ação, fato gerador da responsabilidade (Curso de Direito Civil Brasileiro, 19. Ed. São Paulo: Saraiva 2005, v. 7. p. 42).

O Exmo. Desembargador aposentado Carlos Roberto Gonçalves leciona que são quatro os pressupostos da responsabilidade civil: i) ação ou omissão; ii) culpa ou dolo do agente; iii) relação de causalidade; e iv) dano (Responsabilidade civil. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 32).

Para Sérgio Cavalieri Filho, autor que se tornou referência nessa matéria, são três os elementos da responsabilidade civil: i) conduta culposa do agente; ii) nexo causal; e iii) dano (Programa de responsabilidade civil. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 41).

Por fim, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona



Filho que apresentam três elementos para o dever de indenizar: i) conduta humana (positiva ou negativa); ii) dano ou prejuízo; e iii) nexo de causalidade (Novo curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 28).

Não se discute nas razões dos recursos a responsabilidade do réu pelo evento danoso, visto que apenas a autora recorreu contra a sentença buscando a majoração da indenização para R\$30.000,00.

Quanto à lesão moral, segundo MARIA HELENA DINIZ, dano moral "é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano". Mais adiante: "o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente" (in Curso de Direito Civil Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 18a ed., 7°v., c.3.1, p. 92).

Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* (Danos à Pessoa Humana uma leitura civil-constitucional dos danos



morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159).

Nesse sentido, leciona RUI STOCO, na obra "Tratado", Ed. RT, pág. 1714/1715, *in verbis*:

"A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre. Desse modo a responsabilização do ofensor origina-se do só fato da violação do "neminem laedere". Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo. Contudo a assertiva acima feita comporta esclarecimentos, senão temperamentos, pois a afirmação de que o dano moral independe de prova decorre muito mais da natureza imaterial do dano do que das "quaestionis facti". Explica-se: Como o dano moral é, em verdade, um "não dano", não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas de compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima ter sido atingida moralmente, seja no plano objeto como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados".



No caso em exame, a constatação de que a autora sofreu dano moral não depende de prova, pois não é preciso esforço algum para reconhecer a situação de profundo abalo psicológico, sofrimento, dor e angústia que experimentou em razão do acidente do qual foi vítima.

Ora, a apelante conduzia sua motocicleta na via preferencial, fato confirmado na contestação, quando teve sua trajetória interceptada pelo automóvel conduzido pelo réu que adentou na Rua Sete de Setembro sem as cautelas necessárias.

Diante do impacto, o motociclo sofreu danos de grande monta, que ensejou a perda total do bem, e a autora sofreu várias lesões pelo corpo, sobretudo na região do rosto, quadril e membro inferior esquerdo, tendo que ficar afastada temporariamente do trabalho e impossibilitada de realizar suas atividades habituais por vários meses, conforme demonstram os documentos médicos de fls. 15/33 e reproduções fotográficas de fls. 34/40.

Malgrado o sinistro provocado por imperícia, imprudência ou negligência do réu não tenha resultado em perda de membros, incapacidade permanente para o trabalho e dano estético, conforme apurado no laudo do IMESC de fls. 124/128, não há dúvidas de que a extensão dos danos colocou em risco a vida da autora, sem deixar de mencionar também a exposição ao risco de graves sequelas limitativas das suas funções físico-motoras e de severo



comprometimento da sua capacidade laborativa.

Assim, não é pelo fato de a vítima não ter sofrido lesões de natureza grave é que o valor do dano moral deve ser fixado em quantia incompatível com as circunstâncias do fato em análise e com as consequências danosas do sinistro.

Posta a questão nestes termos, é sabido que a reparação do dano moral deve atender, sempre, a superiores preceitos de equidade. Para aproximar-se do arbitramento que seja prudente e equitativo, a orientação maciça da jurisprudência pátria, apoiada na melhor doutrina, exige que o arbitramento judicial seja feito a partir do nível econômico do ofendido e porte econômico do ofensor, ambos analisados sob o enfoque das circunstâncias do fato lesivo.

Mediante tal ponderação, norteadora do dano moral, o *quantum* indenizatório deve ser fixado em consonância com a gravidade do evento danoso, a culpa do agente e a situação econômica do causador do dano, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se adequada a indenizar a lesão moral suportada pela ofendida, não lhe acarretando enriquecimento ilícito, sendo, em contrapartida, suficiente para enfatizar o caráter educativo da resposta jurídica que ora é imposta ao ofensor, não lhe levando à bancarrota.



Em que pese a autora afirmar nas razões do recurso que o acidente resultou em danos estéticos irreversíveis, o pedido de indenização por danos morais não está fundamentado em tal alegação, de maneira que não pode ser objeto de análise por esta Corte de Justiça por constituir verdadeira inovação recursal.

Ademais, conforme acima já mencionado, o laudo do IMESC concluiu que "Não há dano estético" (fls. 127)

Logo, a reforma da sentença é medida de rigor para majorar o valor da indenização para R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Diante do exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA Relatora